

REFLEXÕES ACERCA DA PSICOGRAFIA COMO PROVA JUDICIAL

REFLECTIONS ON PSYCHOGRAPHICS AS A JUDICIAL PROOF

Michele Ribeiro de Melo*

Data de recebimento: 27/02/2012

Data de aprovação: 05/05/2012

RESUMO

O presente trabalho desenvolve reflexões na linha de pesquisa Crítica aos Fundamentos da Dogmática Jurídica, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio tem-se deparado com mensagens psicografadas apresentadas como prova judicial em casos de homicídio, fato que proporcionou discussões a respeito da validade destes escritos como prova. Existem juristas que entendem ser impossível a admissibilidade desta espécie de prova no ordenamento jurídico por ferir a laicidade do Estado; outros entendem ser inadmissível por se tratar de prova ilícita; e alguns defendem que há ofensa ao contraditório. Sob essa perspectiva, surgiu o interesse em desenvolver uma pesquisa a respeito da psicografia como prova judicial, haja vista que os casos existem, e tem aumentado a colheita dessa prova apresentada ao Judiciário, tornando necessário analisar e pesquisar o tema na busca pelo aprimoramento do Direito em decorrência das transformações sociais. A prova é assunto demasiadamente importante para o processo, pois é por meio dela que o magistrado forma sua convicção para sentenciar. Dessa forma, analisaremos o instituto da prova bem como a psicografia como fenômeno mediúnico, sua evolução histórica e relação com a ciência. É de suma importância o estudo da aplicabilidade da psicografia como meio probante, uma vez que o direito à prova é garantia fundamental.

PALAVRAS-CHAVE

Prova judicial; Psicografia; Fenômeno Mediúnico; Perícia grafotécnica.

* Mestre em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - Univem.

Graduada em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.

Professora de cursinho preparatório concursos públicos.

E-mail para contato: michele.univem@gmail.com

ABSTRACT

This dissertation develops reflections on the research filed “Critical Foundations of Law Dogmatics”, once national law has dealt with psychographic messages presented as court evidence in cases of murder, fact that have provided discussions about the validity of these writings as proof. There are lawyers who understand that it is impossible for this kind of evidence to be admissible for violation of state secularism, others believe it is unacceptable because it is illegal evidence, and some argue that there is injury to the adversary principle. From this perspective became interested in developing a research on psychographics as evidence in court, given that cases exist, and has increased the harvest of that evidence presented to the judiciary, making it necessary to examine and investigate the topic in the search for improvement of law in result of social changes. The race issue is too important to the process because it is through it that the magistrate as his conviction for sentencing, so we will analyze the Institute of proof as well as automatic writing psychic phenomenon, its historical evolution and relation to science. It is very important to study the applicability of automatic writing as a means of trying, since the right to trial is fundamental guarantee.

KEYWORDS

Evidence in court; Psychographics; Psychic phenomena; Grafotécnica expertise.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho desenvolve-se na linha de pesquisa Crítica aos Fundamentos da Dogmática Jurídica e tem como objetivo desenvolver reflexões acerca das mensagens psicográficas valoradas como prova judicial, haja vista que o ordenamento jurídico tem-se deparado com casos em que essas mensagens foram admitidas como prova.

Esse fato abriu grande discussão sobre a validade desse percurso como meio probatório, bem como posicionamentos divergentes a respeito do tema. Defendem alguns juristas que essa espécie de prova afronta o Estado Laico, por se tratar de fenômeno religioso vinculado à Doutrina Espírita e afirmam, categoricamente, que se trata de prova ilícita e, assim, inadmissível como prova por força de preceito constitucional.

Deve a prova psicografada ser classificada como prova ilícita? Existe alguma proibição no ordenamento jurídico brasileiro? Como alguns magistrados admitiram estas mensagens como prova?

Diante de tantas indagações e pontos controvertidos, motivamo-nos a pesquisar o tema na tentativa de solucionar essas divergências e propor reflexões acerca do assunto, uma vez que os casos existem e estão sendo cada vez mais apresentados ao Judiciário para a valoração como prova.

Importante considerar que não nos cabe, no presente estudo, adentrar os aspectos filosóficos e religiosos do Espiritismo, haja vista que consideramos imprescindível a liberdade de crença existente em nosso país. Desse modo, a presente pesquisa foi pautada por critérios científicos, razão pela qual reiteramos, não nos compete adentrar ou discutir determinados pontos, mas abrir espaço para a discussão da Doutrina Espírita sob seu aspecto científico.

2. REFLEXÕES SOBRE O DIREITO À PROVA

O termo prova provém do latim “probatio”, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, ou seja, provar é demonstrar a verdade a alguém em relação ao fato ocorrido.

Podemos perceber que a prova está ligada à reconstrução pretérita de um fato; sendo assim, de acordo com Marinoni e Arenhart¹, não é possível restabelecer

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARANHART, Sérgio Cruz. **Prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 57.

os fatos pretéritos em que persista um traço de dúvida, pelo fato de não ser possível recuperar algo que já passou e que a certeza somente pode ser concebida no nível subjetivo específico, o que demonstra a relatividade da noção.

A finalidade da prova, no Direito, é a formação da convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência de certos fatos para a resolução da lide, podendo sua produção ser feita por oitiva de testemunhas, perícias, depoimentos das partes, bem como juntada de documentos.

O art. 332 do Código de Processo Civil deixa claro que: “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa”.

Dessa forma, podemos compreender que a prova está ligada à idéia de reconstrução de um fato passado, tendo por objetivo esclarecer o magistrado sobre a ocorrência ou não do evento, a fim de que forme sua convicção para o julgamento da lide.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, contemplou algumas garantias processuais de modo expresso e implícito no rol dos direitos fundamentais. Dentre as garantias expressamente reconhecidas, encontramos o acesso à ordem jurídica justa, no art. 5º, XXXV; a garantia do devido processo legal no art. 5º, LIV, e as garantias da ampla defesa e do contraditório, assegurado, em seu artigo 5º, LV: [...] “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes”.

Nesse sentido, observamos que a Carta Magna consagrou a fórmula dos direitos fundamentais implícitos quando o constituinte ressaltou, no art. 5º, § 2º, que os “direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”².

Cumprir analisar que a Constituição Pátria reconhece a não completude e a provisoriade do conhecimento científico quando mantém o ordenamento aberto para possibilitar interpretações evolutivas que permitam o aperfeiçoamento do sistema jurídico, possibilitando a observância de outros direitos que não foram expressamente previstos, como o direito à prova.

Conforme lição de Pozzoli³, “a constituição contém uma abertura que lhe garante a possibilidade de adaptação às mudanças técnicas, econômicas, políticas,

² CAMBI, Eduardo. **Direito Constitucional à Prova no Processo Civil**: Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil. v.3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 165.

³ POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o Direito**. São Paulo: Edições Loyola, 2001, p. 140.

culturais e sociais, enfim, ao progresso social”.

Segundo Cambi⁴, direito à prova é um desdobramento da garantia constitucional do devido processo legal ou um aspecto fundamental das garantias processuais da ação, da defesa e do contraditório.

O art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, na segunda parte, incorpora ao sistema constitucional os direitos fundamentais contemplados nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte.

O Pacto de São José da Costa Rica, na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, ratificado pelo Brasil pelo Decreto 678, de 6 de novembro de 1992, estabelece, em seu art. 8º, garantias judiciais concernentes ao direito à prova:

§1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

No mesmo sentido, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, incorporado pelo Brasil pelo Decreto 592, de 6 de julho de 1922, em seu art. 14.1, assegura a toda pessoa o direito de ser ouvida publicamente, e com todas as garantias por um Tribunal competente, independente e imparcial; garante também o direito de “interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter comparecimento e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições de que dispõem as de acusação”.

Dessa forma, as garantias previstas nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil por força do art. 5º, § 2º da CF, integram o rol dos direitos fundamentais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no art. 10, assegura que “todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.

Nesse contexto, elucida Cambi⁵ que:

Apesar de a maioria dos textos não fazer referência expressa a outros meios de prova, deve-se entender que a enumeração não é exaustiva, abarcando todos os ins-

⁴ CAMBI, Eduardo. **Direito...** Op. Cit., p. 166.

⁵ CAMBI, Eduardo. **Direito...** Op. Cit., p. 169.

trumentos probatórios idôneos a influenciar no convencimento do juiz. Portanto, o que se pretende assegurar é o direito ao processo justo, com a possibilidade de utilização de todos os meios necessários para a concretização da justiça da decisão.

Observamos que o direito à prova não decorre somente das garantias constitucionais da ação, da ampla defesa e do contraditório, mas vai além quando é ratificado pela Convenção Americana de Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos; assim, o direito à prova integra o rol dos direitos fundamentais e deve ser observado como forma de justiça.

2.1. Meios de Prova

Quanto aos meios de prova, são compreendidos como todos os recursos utilizados, direta ou indiretamente, para a comprovação da verdade buscada no processo. Para o jurista Mirabette⁶, “Meios de prova são as coisas ou ações utilizadas para pesquisar ou demonstrar a verdade através de depoimentos, perícias, reconhecimentos etc”.

O art. 332 do CPC não indica taxativamente os meios de prova admissíveis no processo civil, ao dispor que: “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”.

Constituem-se meios de prova: a testemunhal; o depoimento pessoal ou da parte; a prova literal ou escrita que se trata da prova documental, podendo ser dividida em documentos públicos e privados; a prova pericial, que se trata dos exames científicos, vistorias e arbitramento; a prova circunstancial que se divide em prova direta e indireta, quais sejam as presunções e os indícios.

Embora não existam limitações quantos aos meios de prova, o Código de Processo Civil reconhece os seguintes meios de prova como os mais usuais: o depoimento pessoal, exibição de documentos ou coisa, prova documental, confissão, prova testemunhal, inspeção judicial e prova pericial.

2.2. Provas Ilícitas

Podemos dividir as provas em lícitas e ilícitas. A primeira é a prova que obtém possibilidade de utilização no processo, enquanto que a segunda é obtida

⁶ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 252.

por meio ilícito, ou seja, é colhida violando o direito material e assim, inadmissível como meio de prova.

O art. 5º, LVI da Constituição Federal, afirma que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

Nesse sentido, também se posiciona o Processo Penal quanto às provas ilícitas em seu art. 157 *in verbis*: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”.

As provas ilícitas, via de regra, violam os direitos fundamentais materiais, tais como à inviolabilidade da intimidade, da imagem, da correspondência e do domicílio.

De acordo com Marinoni e Arenhart⁷, “a prova que resulta da violação do direito material não pode ser sanada e produzir qualquer efeito no processo. Nesses casos, nada se pode aproveitar da prova, uma vez que o ilícito é a sua causa”.

A utilização da prova ilícita pode ser admitida excepcionalmente por força da regra da proporcionalidade, que visa a fazer um sopesamento de dois ou mais direitos constitucionais violados.

Por meio desta ponderação, é possível ao juiz aceitar a prova ilícita, conforme aludem Marinoni e Arenhart⁸ “[...] frise-se que a ponderação não é entre a descoberta da verdade e o direito violado pela prova, mas sim entre o direito material que se deseja tutelar na forma jurisdicional e o direito material violado pela prova ilícita”.

Dessa forma, compreendemos que a única prova proibida no processo é aquela em que é colhida mediante ofensa à lei ou aos princípios do Direito.

O Poder Judiciário permite a utilização dos meios de provas chamadas atípicas e inominadas como meios de provas não previstas no ordenamento jurídico que podem ser admitidas objetivando formar a convicção do magistrado no fundamento da sentença.

2.3. Provas Atípicas

Nosso Ordenamento Jurídico adota o sistema das provas exemplificativas, em que há a indicação das provas mais conhecidas, porém não existe impedimento para a aceitação das provas inominadas.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARANHART, Sérgio Cruz. Op. Cit., p. 246.

⁸ Idem. Ibidem, p. 252.

Provas atípicas, também conhecidas como inominadas, são consideradas as que não estão previamente reguladas em lei, porém, como afirma Cambi⁹, são provas que “podem constituir úteis elementos de conhecimento dos fatos”.

Segundo Lopes, “o princípio da atipicidade, acolhido no Código de 1973, significa admissibilidade de todos os meios de prova (previstos, ou não, na legislação, desde que moralmente legítimos). Desse modo, o sistema abarca não só as provas típicas mas também as atípicas”.

Assim, observamos que reduzir a liberdade probatória a um rol taxativo contraria a evolução do direito, a aplicação da justiça e desse modo, contraria a garantia constitucional do direito à prova.

Cumprido ressaltar que os meios de provas não previstos expressamente em lei e que não sejam ilícitos conterão eficácia probatória; dessa forma, para a justa aplicação da lei consubstanciada na mais pura justiça, quando a prova não é ilícita, não há de se cogitar em limitações ao meio de prova.

2.4. Perícias

O termo perícia é originário etimologicamente do latim “peritia”, que significa habilidade, saber, capacidade, sendo compreendida por habilidade especial.

Em nossa legislação, a perícia é colocada como meio de prova, porém possui valor extremamente especial, haja vista que está situada entre a prova e a sentença. A prova tem por objeto os fatos, enquanto que a perícia tem por objeto uma manifestação técnico-científica, e a sentença, uma declaração de direito; desta forma, o entendimento de Camargo Aranha¹⁰ é que o objeto da perícia situa-se em posição intermediária entre os fatos e a decisão.

O tema proposto na presente pesquisa possui maior interesse na perícia grafotécnica pela classificação da prova psicografada como documento, como veremos adiante. A perícia dos escritos definida como exame grafotécnico, grafoscópico ou grafológico tem por finalidade comprovar a autenticidade ou falsidade de documentos por meio de perícias caligráficas.

A grafoscopia, segundo o perito e criminólogo Perandrea¹¹, é definida

⁹ CAMBI, Eduardo. **A Prova Civil: Admissibilidade e Relevância**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 40.

¹⁰ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 167.

¹¹ PERANDRÉA, Carlos Augusto. **A Psicografia à Luz da Grafoscopia**. São Paulo: Editora Jornalística FE, 1991, p. 22.

como “conjunto de conhecimentos norteadores dos exames gráficos, que verifica as causas geradoras e modificadoras da escrita, através de metodologia apropriada, para a determinação da autenticidade gráfica e da autoria gráfica”.

O perito credenciado pelo Poder Judiciário, Perandrea, desenvolveu o trabalho científico “A Psicografia à Luz da Grafoscopia”, em que procedeu a perícia grafotécnica das cartas psicografadas pelo médium Chico Xavier, ditadas por diversos espíritos diferentes.

O citado trabalho comprovou que as assinaturas eram as mesmas das pessoas falecidas e, dessa forma, atestados pela ciência grafotécnica, demonstrando o caráter científico dos documentos psicografados e a admissibilidade desses documentos como prova judicial.

3. ANÁLISE DA PSICOGRAFIA NO JUDICIÁRIO

O termo psicografia é originário do grego “psyché”, que significa mente ou alma; assim, a psicografia é a escrita, a transcrição que se encerra na mente e insere-se como fenômeno natural, conhecido por mediunidade, que, desde o início dos tempos, faz parte da história da humanidade, não sendo privilégio nem tampouco invenção de nenhuma crença ou religião.

As mensagens psicografadas possuem impressionante riqueza de detalhes, diversos pormenores de conhecimento íntimo somente do núcleo familiar, tais como nome de parentes, apelidos íntimos e lembrança de fatos ocorridos entre os familiares.

Os detalhes são inúmeros e Souto Maior¹², investigando as cartas psicografadas por Chico Xavier, relata que “qualquer cético ficaria impressionado com as cartas escritas à jato, repletas de nomes, sobrenomes e apelidos de família e detalhes minuciosos sobre a circunstância da morte”.

Em determinados casos, o destinatário não conhecia certos detalhes narrados, a exemplo de nomes de bisavós falecidos e apelidos de parentes distantes; ao investigar junto aos seus familiares, descobriam a veracidade dos detalhes narrados nas psicografias do médium Chico Xavier.

Para melhor compreendermos o fenômeno da comunicação com os espíritos é necessário definir alguns conceitos importantes.

Segundo a conceituação do codificador da Doutrina Espírita Hippolyte

¹² SOUTO MAIOR, Marcel. **Por trás do véu de Ísis: uma investigação sobre a comunicação entre vivos e mortos**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2004, p. 16.

Léon Denizard Rivail, codinome Allan Kardec¹³, “os Espíritos não são, como supõem muitas pessoas, uma classe à parte na criação, porém são as almas, despidas do seu invólucro corporal, daqueles que viveram na Terra ou em outros mundos”.

A Doutrina Espírita possui tríplice aspecto quais sejam: científico, filosófico e religioso.

Não nos compete nesta pesquisa estudar os aspectos filosóficos e religiosos do Espiritismo, uma vez que consideramos vital a liberdade de crença existente em nosso País e também pelo fato do presente estudo ser pautado por critérios científicos. Desse modo, analisaremos somente o aspecto científico da Doutrina Espírita.

Para o presente artigo, é importante o estudo do aspecto científico da Doutrina Espírita, que trata da origem, natureza e do destino dos espíritos, explicando e demonstrando cientificamente, as manifestações espirituais, suas faculdades, bem como o conhecimento do Mundo Espiritual.

O fenômeno mediúnico é estudado pela ciência espírita, tem por objeto de estudo o espírito humano e emprega o método experimental em sua pesquisa.

Podemos definir médium como a pessoa dotada de certa sensibilidade e que funciona como intermediário entre o mundo espiritual e o mundo físico.

Cumprе salientar que existe grande diferença entre ser médium e ser espírita, médiuns são pessoas sensitivas, independentemente de religião, crença, moral ou raça, já espírita é a pessoa que professa a fé na Doutrina Espírita, porém o simples fato de crer na religião dos espíritos de forma nenhuma o torna um médium ostensivo.

A este respeito, percebemos que a confusão se dá pelo fato de que o conceito de mediunidade foi criado por Allan Kardec, que estudou e sistematizou este fenômeno que sempre ocorreu ao longo da existência humana. Assim, observamos que Kardec classificou o fenômeno da mediunidade, mas não criou o fenômeno, fato este que seria impossível, pois se trata de algo intrínseco à natureza humana.

A mediunidade pode ser dividida em dois grandes grupos, de efeitos físicos ou de efeitos inteligentes, porém, para o nosso tema, interessa a mediunidade de efeitos inteligentes já que a psicografia se insere nesta espécie.

Dentre os tipos de médiuns psicógrafos, destacamos o médium mecânico, o intuitivo e o semi-mecânico.

O médium mecânico é aquele em que o espírito atua diretamente sobre sua mão. Neste tipo de mediunidade o impulso é completamente independente da vontade do intermediário e este não tem consciência alguma do que escreve. Nesta espécie

¹³ KARDEC, Allan. **O que é o Espiritismo**, 46 ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2002, p. 154.

de mediunidade, há total independência do pensamento do espírito comunicante.

A segunda espécie se trata dos médiuns intuitivos. Nestes não há o ato involuntário da mão do intermediário, pois, aqui, o médium recebe o pensamento do espírito e o passa para o papel. Assim, o médium possui a consciência daquilo que escreve, porém não é seu o pensamento que cria a mensagem, pois esta é produzida pelo espírito comunicante.

Por fim, temos os médiuns semi-mecânicos, em que há união das duas espécies acima, ou seja, o médium sente o impulso involuntário em sua mão e tem a consciência do que escreve somente à medida que as palavras se formam.

Dentre estas três espécies acima, podemos encontrar as sub-espécies de médiuns denominados polígrafos, que são aqueles em que a letra muda de acordo com o espírito comunicante; médiuns políglotas que escrevem ou falam línguas que lhe são desconhecidas, mas que são de conhecimento do espírito; e, por fim, os denominados médiuns iletrados, que são os médiuns que recebem comunicação psicográfica mesmo sendo analfabetos, não sabendo ler, nem escrever.

A mudança de caligrafia ocorre nas comunicações feitas por médiuns mecânicos e semi-mecânicos porque, o movimento é involuntário e dirigido pelo espírito. Esse fenômeno denominado mediunidade polígrafa não ocorre na mediunidade intuitiva pelo motivo que, nesta, o espírito atua sobre o pensamento do médium e não em sua mão.

3.1. A Evolução Histórica do Fenômeno Mediúnic

O fenômeno mediúnic, ou seja, a comunicação com os Espíritos, sempre existiu, não surgiu com o advento da Doutrina Espírita, haja vista que ocorre desde a antiguidade, sendo fenômeno natural do ser humano, longe de ser exclusivo de religiões.

Na Grécia antiga, era muito comum a comunicação com os “mortos”, ou seja, com os espíritos; tratava-se de cultura geral, não só entre os populares, mas também entre os filósofos, especialmente os pitagóricos e os platônicos.

Nos templos gregos encontravam-se os denominados pítons, pitonisas ou profetas, que proferiam oráculos, evocando os espíritos para a comunicação com os vivos. Na Idade Média, observamos, no Japão, conforme nos relata Lombroso¹⁴,

¹⁴ LOMBROSO, César. **Hipnotismo e Mediunidade**. 5 ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 1999, p. 193.

que existia uma classe de médiuns, denominados “iciko”, jovens entre 15 e 20 anos que murmuravam orações para evocar a alma dos mortos que, entrando em contato com eles, respondiam às interrogações dos interessados.

Na França da Idade Média, encontramos a figura marcante de Joana D’Arc, expulsando os estrangeiros de sua pátria por meio da comunicação com os espíritos.

Acerca da mediunidade de Joana D’arc, elucidada-nos Richet¹⁵: “É difícil crer fossem simples alucinações, porque essas alucinações foram numerosas vezes acompanhadas de fatos reais e por predições numerosas vezes verificadas para que se possa admitir delírio de uma alienada”.

Na Alemanha, havia uma médium com incríveis faculdades mediúnicas; tratava-se de Frederica Hauff, que foi pesquisada por longo período por Justinus Kerner, médico e poeta.

A citada médium possuía as faculdades da vidência e de efeitos físicos e frequentemente materializava espíritos e levitava objetos sem um toque sequer.

A Idade Moderna foi o período histórico em que os médiuns deixam de ser objetos de curiosidade e passam a exercer em maior parte os fenômenos intelectuais e de cura, porém, também encontraremos muitos médiuns de efeitos físicos como nos famosos casos de levitação.

Na Espanha, verificamos a impressionante mediunidade de Pedro de Alcântara, sacerdote católico que pregava o desapego aos bens terrenos, à simplicidade e instituiu o retorno às origens franciscanas.

O sacerdote espanhol contava com as faculdades mediúnicas de efeitos físicos, vidência, audiência e premonição.

Na Idade Contemporânea, contamos com uma verdadeira explosão de manifestações mediúnicas, bem como estudos científicos acerca do fenômeno. Distintos físicos, químicos, matemáticos, astrônomos, fisiologistas, criminalistas, ou seja, homens de ciência que foram despertados a pesquisar os fenômenos mediúnicos, comprovando a sua autenticidade como fenômeno natural da humanidade.

Um dos casos mais interessantes de psicografia entre os religiosos é a obra denominada “O Manuscrito do Purgatório”, psicografada pela freira Maria da Cruz, ditada pelo espírito da freira Maria Gabriela¹⁶. Nessa pequena obra católica, o espírito Maria Gabriela narra a existência das zonas de sofrimento no mundo espiritual denominada pelos católicos de “purgatório”.

¹⁵ RICHET, Charles. **Tratado de Metapsíquica**. França: Editora Lake, 1922, p. 434.

¹⁶ TAVARES, Clóvis. **Mediunidade dos Santos**. 2 ed. Araras: IDE, 1989, p. 104.

No período da modernidade, verificamos, em Richet¹⁷, que notáveis cientistas dedicaram-se ao estudo da mediunidade, após os experimentos compreenderam e atestaram veracidade do fenômeno, dentre os quais podemos citar: o físico e astrônomo Friedrich Zöllner; o intelectual Conde Agénor Gasparin; o astrônomo francês Camille Flammarion; o autor da teoria “Antropologia Criminal”, César Lombroso; o teólogo Ludwing Lavater; o nobre professor da Universidade de Turim e cientista Ernesto Bozzano; o físico e químico Willian Crookes; o geógrafo, antropólogo e co-fundador da Teoria da Seleção Natural, Alfred Russel Wallace.

As pesquisas realizadas por estes cientistas contribuíram para o esclarecimento acerca da mediunidade, que passou a ser compreendida como faculdade natural do ser humano.

Em nosso país, verificamos inúmeros prodígios mediúnicos, a exemplo do professor Eurípedes Barsanulfo (1880-1918), que possuía todas as faculdades mediúnicas descritas em “O Livro dos Médiuns”, a saber: de efeitos físicos, vidência, clariaudiência, psicofonia, psicografia e desdobramento e bilocação.

Cumpre destacar o médium brasileiro Divaldo Pereira Franco, nascido em 05 de maio de 1927, na cidade de Feira de Santana, Bahia. É médium de vidência, clariaudiência, psicofonia e psicografia. Publicou mais de 250 livros ditados por 211 Autores Espirituais, chegando à marca mais de 8 milhões de exemplares vendidos, ressaltando que todos os direitos autorais são doados a entidades beneficentes como a Mansão do Caminho.

O maior médium em escritos psicografados no Brasil foi Francisco Cândido Xavier, mais conhecido como Chico Xavier, mineiro da cidade de Pedro Leopoldo, nascido em 1910 e falecido no ano de 2002.

O médium mineiro de precária formação escolar psicografou mais de 400 livros ditados por inúmeros espíritos e atingiu a marca de mais de vinte e cinco milhões de exemplares vendidos. Todos os direitos foram doados para as instituições de caridade.

As obras psicografadas de variados estilos demonstrava claramente a diversidade dos espíritos que se comunicavam com ele, tais como romancistas, repórteres, cronistas, poetas, historiadores, médicos, cientistas e filósofos.

Além dos livros, Chico Xavier psicografou mais de 15 mil cartas consoladoras, sempre comparando-se a um carteiro, recebia as cartas e as entregava. Não havia possibilidade do médium saber o conteúdo de todas elas, pois dedicou sua vida

17 RICHET, Charles. Op. Cit., p. 70.

em favor do próximo. Apesar de não conhecer línguas estrangeiras, o médium Chico Xavier psicografava em inglês, alemão, italiano, francês, dentre outras línguas.

Nesse contexto, concluímos que a mediunidade, a comunicação com os espíritos é de ordem natural ao ser humano, universal, existente ao longo de nossa história, atestado pela ciência, não se tratando, portanto, de artigo de fé, uma vez que seu caráter científico é irrefutável.

3.2. A Psicografia como Prova Judicial

Nosso sistema processual adota o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, pelo qual é permitido ao magistrado apreciar o conjunto probatório livremente, valorando as provas de acordo com seu entendimento; porém, ao decidir, o juiz deve sempre fundamentar suas razões.

Cumprе ressaltar que nosso sistema processual não conta com um rol taxativo no que diz respeito às provas, mas apresenta um rol exemplificativo, não existindo uma hierarquia de provas. Dessa forma, admite-se a apresentação de provas que não estejam especificadas nos códigos processuais, ou seja, são admitidas as chamadas provas inominadas.

Importa ressaltar que o art. 332 do CPC assim dispõe: “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa”.

Já o art. 155 do Código de Processo Penal, assim dispõe: “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial”, e ainda reforça em seu parágrafo único: “somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil”.

Destarte, não existem limitações quanto aos meios probatórios em nosso ordenamento jurídico, admitindo-se as provas não específicas nos códigos processuais com base no princípio da liberdade das provas e do livre convencimento do juiz; assim, a prova psicografada pode ser admitida no processo como prova judicial.

O único limite existente em relação à liberdade probatória é a vedação da prova considerada ilícita, conforme dispõe o art. 5º da Constituição Federal, LVI, que reza que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

Importante salientar que a prova ilícita é aquela colhida mediante violação de direito material, portanto, inadmissível como meio de prova.

A prova psicografada não se inclui entre as prova ilícitas, pois não é colhida mediante violação de direito, quer material quer processual, razão pela qual

afirmamos a possibilidade de sua utilização como meio de prova.

A mensagem psicografada, ao ser apresentada para valoração no processo, obterá status de prova documental, uma vez que, de acordo com o art. 232 do Código de Processo Penal, “consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares”. A doutrina entende como prova documental tudo aquilo que for capaz de documentar um fato desde que seja idôneo, ou seja, lícito.

A psicografia, quando apresentada no processo para valoração, terá caráter de prova documental devendo, portanto, submeter-se a todas as regras concernentes à prova documental.

Nesse sentido, a prova psicografada poderá ser analisada pela perícia grafoscópica, que verificará a letra ou assinatura constante na mensagem valorada como prova.

Como anteriormente observado, as mensagens colhidas por médiuns intuitivos não apresentarão a grafia do espírito, mas a sua própria caligrafia, diferentemente do que ocorre com as mensagens obtidas por médiuns semi-mecânicos ou mecânicos, em que a letra ou a assinatura será a grafia do espírito.

Desse modo, a verificação do conteúdo da mensagem deverá ser feita analisando os detalhes e pormenores narrados na carta, onde se observa que determinados detalhes só poderiam ter sido narrados pela pessoa que vivenciou os fatos, no caso o espírito, sendo utilizada, desse modo, como mais um meio de prova no conjunto probatório do processo.

4. POSICIONAMENTOS CONTROVERTIDOS

As discussões a respeito do presente tema nos meios Jurídicos levantam diferentes posicionamentos; enquanto alguns agentes do Direito defendem a utilização da psicografia como meio probatório, outros sustentam que esses escritos são inadmissíveis como prova judicial.

Dentre os posicionamentos contrários às cartas psicografadas utilizadas como meio probatório, há o que diz respeito à ofensa ao Estado laico, garantido pela Constituição Federal, que prevê a liberdade de crenças e cultos religiosos.

Este argumento pressupõe que a psicografia é um elemento religioso, um dogma, uma crença inventada e utilizada pela Doutrina Espírita e não pode ser utilizada como prova judicial, pois seria um retrocesso histórico confundir direito e religião.

Pelo breve exposto neste trabalho, podemos perceber o quão frágil se apresenta este argumento, uma vez que demonstra o desconhecimento do tema, pois a

psicografia nada tem de sobrenatural, é fenômeno próprio do ser humano, possui natureza científica e não se trata de culto religioso.

Cumpra salientar que a psicografia não foi inventada pela Doutrina Espírita, uma vez que a mediunidade é fenômeno absolutamente natural. Outro ponto é que esse fenômeno é estudado pela ciência espírita exatamente como faz a ciência positiva.

Destarte, a admissibilidade da psicografia como prova tem como justificativa argumentos racionais, suficientemente solidificados, tanto pela ciência espírita, pelo exame pericial, quanto pela física quântica, estando pautada em parâmetros da ciência e não em dogmas religiosos.

Outro aspecto contrário acerca do assunto se encontra na afirmação de juristas que consideram a psicografia como prova ilícita, pretendendo tratar-se de cartas sem conexão com o processo judicial, cuja aceitação como prova documental seria insustentável.

Sobre esse ponto, não há que se cogitar sobre a ilicitude dessa espécie de prova, pois prova ilícita é aquela colhida violando o direito material, que são as provas obtidas mediante prática de crimes ou contravenções.

A psicografia não contraria o disposto no art. 332 do CPC, por tratar-se de meio moralmente legítimo, já que não infringe nenhum aspecto moral e também por ser meio lícito, haja vista que não é ilegítimo, nem obtido de forma inidônea.

Neste mesmo sentido decidiu a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por seu Relator o Desembargador Manuel José Martinez Lucas, dispondo:

[...] tenho que a elaboração de uma carta supostamente ditada por um espírito e grafada por um médium não fere qualquer preceito legal. Pelo contrário, encontra plena guarida na própria Carta Magna, não se podendo incluí-la entre as provas obtidas por meios ilícitos de que trata o art. 5º, LVI, da mesma Lei Maior.

Existem Juristas que defendem a inadmissibilidade da psicografia como prova, alegando haver ofensa ao princípio do contraditório.

Em consonância com o posicionamento do membro do Ministério Público, Renato Marcão¹⁸, não existe ofensa ao contraditório porque a prova poderá ser contraditada no momento de sua apresentação como qualquer prova documental.

O contraditório pode ser expresso sob a fórmula da informação necessária

¹⁸ MARCÃO, Renato. **Psicografia e prova penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1289, 11 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9380>>. Acesso em: 06 de fev. 2011.

e da reação possível. Na primeira, encontra-se a necessidade garantida pela Constituição Federal da informação por meio da citação, notificação, intimação para que possa preparar a segunda etapa, ou seja, a reação possível, a defesa, valendo-se de todos os meios possíveis para demonstrar o seu lado na lide.

Observamos que a prova psicografada não fere o princípio do contraditório, pois o documento psicografado pode ser contraditado no momento de sua junta aos autos e, como tal, poderá ser impugnado pela parte contrária.

Dentre os argumentos contrários à psicografia como prova judicial também encontra-se o argumento da inadmissibilidade desta devido à possibilidade de fraude. Sobre o argumento de temor à fraude, vale salientar que é passível de ocorrer em todos os atos humanos, bem como em algumas provas, como as testemunhais, documentais, entre outros meios.

O problema do temor à fraude por charlatões deve ser resolvido na esfera penal, como em qualquer outro caso, respondendo o autor, criminalmente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito pode ser considerado como ciência, embora extremamente diversa da ciência experimental. No entanto, contribui sobremaneira para o avanço e as transformações sociais que vivenciamos no decurso dos anos. Por esse motivo, as academias de Direito não podem se fechar para a inovação, rompendo barreiras desconhecidas, vencendo preconceitos, e enfrentando dilemas na busca incessante pela evolução do conhecimento.

Ao analisar o instituto da prova, observamos que a definição de prova está ligada à reconstrução de um fato pretérito para análise do magistrado, visando à formação de sua convicção sobre o fato alegado para proferir sua decisão.

Verificamos que o direito à prova integra o rol dos direitos fundamentais pelo desdobramento da garantia constitucional do devido processo legal, aspectos fundamentais das garantias processuais da ação, da defesa e do contraditório, além de ser ratificado pela Convenção Americana de Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Observamos, ao longo do trabalho, que a Carta Magna, ao reconhecer que o conhecimento científico é mutável devido às transformações sociais, consagrou a fórmula dos direitos fundamentais implícitos, ao dispor que os direitos e as garantias por ela expressos não excluem outros, seja por força dos princípios adotados, seja

por força dos Tratados Internacionais de que o país é signatário.

Ao verificar que nosso sistema probatório não conta com um rol taxativo de provas, mas utiliza o sistema exemplificado em que não existe hierarquia de provas, admitindo-se a apreciação daquelas que não estejam especificadas nos códigos processuais, percebemos que a prova psicográfica, apesar de não estar expressa, pode ser admitida como tal.

A psicografia pode ser utilizada como prova judicial sem afrontar nenhum preceito constitucional ou princípio processual, muito pelo contrário, a admissibilidade desta espécie de prova ocorre em observância à garantia fundamental do direito à prova, aos princípios constitucionais e aos princípios que regem as provas em nosso ordenamento jurídico.

Analisamos que nosso sistema processual adota o princípio da persuasão racional, permitindo ao magistrado apreciar o conjunto probatório livremente, de acordo com seu convencimento.

Outro ponto importante que foi tratado é a questão da prova ilícita. Por força de preceito constitucional, observamos que esta espécie de prova não pode ser admitida.

Estudando a psicografia, observamos que ela não se inclui entre as provas ilícitas, pois não é colhida mediante violação de direito material, sendo simplesmente uma prova não especificada em lei.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que a prova psicografada não poderá ser tachada de ilegal ou ilegítima.

Verificamos que a prova psicografada não ofende o princípio do Estado Laico, que prevê a liberdade de crenças e cultos religiosos, haja vista que a psicografia, como fenômeno mediúnico, é faculdade natural do ser humano, estudado pela ciência e não se trata de elemento religioso.

A Doutrina Espírita, por meio de seu codificador, simplesmente explicou a mediunidade, e por tratar-se de lei universal que rege os seres humanos, não pode ser considerada invenção de religião alguma.

Importante aspecto destacado no presente estudo é a questão da psicografia, como prova, acarretar lesão ao contraditório o que se mostrou ser um posicionamento equivocado. Ora, a psicografia como prova não ofende o princípio do contraditório pelo fato de que a prova poderá ser contraditada no momento de sua apresentação, como ocorre com as demais provas documentais.

Dessa forma, torna-se claro que a psicografia não ofende os princípios constitucionais ou processuais e a negação de sua utilização, por preconceito ou

por simples falta de conhecimento, é que acarretaria a inobservância aos princípios constitucionais como a ofensa à garantia fundamental do direito à prova. Isto porque o direito à prova integra o rol dos direitos fundamentais pelo desdobramento da garantia constitucional do devido processo legal e por força dos direitos ratificados pela Convenção Americana de Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos.

Cumpra salientar que os fenômenos mediúnicos, como a psicografia, fazem parte do nosso contexto histórico e, pela evolução social verificada no presente estudo, ousamos dizer que este fenômeno só tende a aumentar, assim como os casos de psicografias levados a juízo para a valoração como prova, razão pela qual a Academia e o Poder Judiciário precisam estar preparados para solucionar, para se adequarem à necessidade em comento.

Com a presente pesquisa, defendemos a admissibilidade da psicografia como prova judicial, uma vez que se trata, portanto, de prova lícita, legítima e em observância aos princípios constitucionais e processuais.

Concluímos, portanto, que as mensagens psicografadas levadas a juízo para serem valoradas como prova judicial podem e devem ser aceitas como tal, haja vista que a finalidade do processo é a busca pela verdade, ou seja, a busca pela justiça e a prova é instituto de vital importância ao processo, pois conduz à ordem jurídica justa.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

CAMBI, Eduardo. **A Prova Civil: Admissibilidade e Relevância**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Direito Constitucional à Prova no Processo Civil**: Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil. v.3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

KARDEC, Allan. **O que é o Espiritismo**, 46 ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2002.

LOMBROSO, César. **Hipnotismo e Mediunidade**. 5 ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 1999.

MARCÃO, Renato. **Psicografia e prova penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1289, 11 jan. 2007. Disponível em:<<http://jus.com.br/revista/texto/9380>>. Acesso em: 06 de fev. 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARANHART, Sérgio Cruz. **Prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PERANDRÉA, Carlos Augusto. **A Psicografia à Luz da Grafoscopia**. São Paulo: Editora Jornalística FE, 1991.

POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o Direito**. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

RICHET, Charles. **Tratado de Metapsíquica**. França: Editora Lake, 1922.

SOUTO MAIOR, Marcel. **Por trás do véu de Ísis: uma investigação sobre a comunicação entre vivos e mortos**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2004.

TAVARES, Clóvis. **Mediunidade dos Santos**. 2 ed. Araras: IDE, 1989.